



Considerando a Resolução CFBio nº 300, de 07 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas Áreas de Meio Ambiente, Saúde e, Biotecnologia e Produção; e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 304ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2015; resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar na área de controle de vetores e pragas sinantrópicas. Art. 2º O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, imunização e tratamento preventivo de madeira, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitário, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários, empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, e em empresas de assessoria e consultoria. Art. 3º Para efeitos desta Resolução aplicam-se os seguintes conceitos: I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes; II - Capina mecânica: eliminação de vegetação indesejada através do uso de equipamentos manuais ou mecanizados; III - Capina química: eliminação de vegetação indesejada através do uso de herbicidas não agrícolas (NA); IV - Centro de Controle de Zoonoses (CCZ): unidades de saúde pública que têm como principal atribuição prevenir e controlar as zoonoses, além de populações de animais domésticos, sinantrópicos nocivos e vetores; V - Controlador de pragas: profissional que planeja, implementa e executa as atividades operacionais dentro dos programas de manejo integrado de pragas; VI - Controle de praga-alvo: ato de prevenir, reduzir e controlar vetores e pragas urbanas utilizando agentes físicos, químicos, mecânicos, biológicos e educativos; VII - Controle químico: método de controle de pragas que se baseia no uso de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, visando a redução da população a níveis que não representem risco à saúde, economia e meio ambiente. É parte integrante do manejo integrado de pragas sinantrópicas; VIII - Desinfecção: processo físico ou químico de destruição de microrganismos na forma vegetativa, aplicado a superfícies inertes, previamente limpas; IX - Distribuidora e revenda de desinfestantes de uso domissanitário: local ou empresa onde ocorre a distribuição ou venda de produtos desinfestantes de uso domissanitário, orientada por profissional Responsável Técnico, baseando-se na biologia da praga sinantrópica alvo, aspectos ambientais e toxicológicos inerentes à utilização dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários em questão; X - Empresa de assessoria e consultoria: empresa que diagnostica, planeja, formula, orienta, capacita e acompanha ações para o controle de vetores e animais sinantrópicos nocivos, com foco no manejo integrado de pragas, na correta utilização de produtos desinfestantes domissanitários, visando preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente; XI - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada: pessoa jurídica licenciada/autorizada pela Autoridade Sanitária e/ou Ambiental competente da União, Estado ou Município, especializada no manejo integrado de pragas sinantrópicas e vetores e/ou controle químico, tendo um Responsável Técnico legalmente habilitado; XII - Empresa de paisagismo e/ou jardinagem: empresa que elabora e coordena projetos, supervisiona, presta consultoria ou executa atividades na implantação e manutenção de jardins, quintais, parques ou outras áreas verdes, incluindo o controle de pragas que possam provocar prejuízo às plantas; XIII - Ensaio biológico: experimento científico para avaliar a resposta biológica de determinada substância sobre organismos in vivo e in vitro, em condições padronizadas; XIV - Espécies domésticas: espécies que, por meio de processos sistematizados de manejo ou melhoramento genético, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável; diferente das espécies silvestres que as originaram; XV - Fauna exótica: toda espécie animal que se estabelece para além de sua área de distribuição natural, após ser transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem; XVI - Fauna exótica invasora: animais introduzidos num ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social; XVII - Fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida; XVIII - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública; XIX - Fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras; XX - Formulação: associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito; XXI - Imunização: emprego de técnicas integradas com caráter corretivo e curativo, com o objetivo de tornar o ambiente isento de pragas sinantrópicas e/ou vetores, além de organismos patogênicos oriundos destes; XXII - Laboratório de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas: unidade dotada de instalações e instrumentos adequados para a experimentação, realização de testes,

análises e pesquisas para o desenvolvimento e avaliação de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, bem como a avaliação toxicológica dos efeitos dos mesmos em vetores e pragas sinantrópicas; XXIII - Licença de Funcionamento Sanitária e/ou Ambiental: documento que habilita as pessoas jurídicas a exercerem a atividade de prestação de serviço em controle de vetores e pragas sinantrópicas, e é concedida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária e/ou Meio Ambiente da União, Estado ou Município; XXIV - Limpeza: remoção de sujidades orgânicas e inorgânicas com redução da carga microbiana, da condição de abrigo e alimento de pragas e vetores sinantrópicos; XXV - Limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável: procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes, definidos neste como qualquer organismo, objeto ou substância estranha ao meio líquido; XXVI - Manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes; XXVII - Manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas: processo de melhoria contínua que incorpora ações preventivas e corretivas com o uso de estratégias que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista sanitário, ambiental e econômico para impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos; XXVIII - Medidas corretivas: compreendem a implementação de barreiras físicas e armadilhas, impedindo o acesso e abrigo de pragas sinantrópicas no ambiente; XXIX - Medidas preventivas: compreendem as Boas Práticas de Fabricação/Operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações por vetores e pragas sinantrópicas; XXX - Pragas sinantrópicas ou pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou ambos; XXXI - Princípio ativo, ingrediente ativo ou substância ativa: substância presente na formulação para conferir eficácia ao produto, segundo seu destino; XXXII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva por empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas; XXXIII - Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Biologia (CRBio) com treinamento específico na área, que responde diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição, distribuição e/ou revenda de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; pela orientação na forma de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e também por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao meio ambiente; XXXIV - Saneante desinfestante ou praguicida: produto que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas, e/ou ambientes; XXXV - Saneantes desinfestantes domissanitários ou produtos de venda restrita a entidades especializadas: formulações que podem estar prontas para uso ou podem estar mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas; XXXVI - Vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos; XXXVII - Vigilância Sanitária: órgão governamental que promove e protege a saúde da população, com ações preventivas capazes de eliminar e diminuir riscos à saúde, intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Art. 4º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar no controle de vetores e pragas sinantrópicas, na limpeza e desinfecção de reservatórios e no treinamento e capacitação de pessoal. § 1º Atuação no controle de vetores e pragas: I - Efetuar manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva, atuando na eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes; II - Efetuar manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, atuando na melhoria contínua de ações preventivas e corretivas destinadas a impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos, minimizando o uso abusivo e indiscriminado de praguicidas; III - Realizar inspeções técnicas para avaliação das condições da edificação e do ambiente, indicando ações preventivas ou corretivas, de modo a evitar a presença, abrigo e proliferação de vetores e/ou pragas sinantrópicas; IV - Coletar e adotar procedimentos para identificação taxonômica de espécimes oriundos das atividades de campo; V - Avaliar e promover ações de biossegurança visando minimizar o risco frente ao desenvolvimento das atividades de controle de vetores e pragas sinantrópicas; VI - Determinar o tipo de produto desinfestante domissanitário a ser utilizado, bem como a escolha da tecnologia de aplicação mais adequada para cada caso de controle de pragas sinantrópicas; VII - Exigir a utilização, conforme a legislação trabalhista vigente, com destaque ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, adequado para cada tipo de atividade; exigir também o treinamento dos colaboradores para a utilização e conservação corretas; VIII - Fornecer informações técnicas, definir prazos adequados e assinar os Certificados de Assistência Técnica, garantida pelos serviços prestados, bem como os relatórios e laudos técnicos de avaliação das condições sanitárias e de conservação do imóvel; IX - Definir estratégias para a utilização de produtos desinfestantes domissanitários e sua periodicidade de uso em um programa de Manejo Integrado de Pragas Sinantrópicas; X - Elaborar laudos e relatórios técnicos para fins judiciais e extrajudiciais; XI - Planejar, implantar, elaborar e avaliar relatórios de monitoramento de programas de manejo integrado; XII - Elaborar e implantar, Programa de Gerenciamento de

Resíduos Sólidos - PGRS, Procedimentos Operacionais Padronizados - POP e Manuais de Boas Práticas Operacionais - MBPO; XIII - Elaborar relatórios e laudos técnicos referentes à sanidade vegetal de espécies arbóreas, quando infestadas por organismos xilófagos, com finalidade de ações de manejo como a poda preventiva e corretiva, além da sua remoção, indicando espécies arbóreas adequadas ao ambiente urbano, quando da necessidade da substituição de espécies removidas; XIV - Atuar na capina mecânica e química, entendida como atividade para o controle de plantas consideradas pragas, que possam oferecer prejuízos em áreas urbanas e periurbanas, através da utilização de herbicidas não agrícolas e do uso de equipamentos manuais ou mecanizados - atividade importante como ação coadjuvante no controle de espécies exóticas que oferecem além de abrigo, alimentação permanente para roedores silvestres que podem estar envolvidos na cadeia de transmissão da leptospirose, hantavirose e arenavirose; XV - Realizar assessoria e consultoria no manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, bem como realizar outras atividades a estas correlatas, a exemplo de: imunização e tratamento preventivo de madeira em empresas especializadas; ensaios biológicos; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, dentre outras; e locais tais como: centros de controle de zoonoses, vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica; em órgãos ambientais e sanitários; em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de alimentação; em estabelecimentos de serviços de saúde; em revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários; em empresas de paisagismo e/ou jardinagem; em laboratórios de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, dentre outros. § 2º Atuação na limpeza e desinfecção de reservatórios: I - Definir estratégias e se responsabilizar tecnicamente pela limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável ou água para diálise, através de procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes. § 3º Atuação em treinamento e capacitação de pessoal: I - Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnico operacionais em controle de vetores e pragas sinantrópicas, considerando a legislação vigente, para o correto transporte e adoção de medidas de segurança, no caso de derramamento acidental de produtos desinfestantes domissanitários; II - Ministar treinamento específico aos colaboradores (distribuidores e revendedores) envolvidos em qualquer etapa do processo de comercialização e uso de desinfestante de uso profissional, seus componentes e afins, bem como aqueles que executam atividades na recepção, triagem e armazenamento das embalagens vazias e dos passivos ambientais; III - Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, através de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; IV - Elaborar, promover e/ou executar programas e planos de educação ambiental e em saúde no âmbito do manejo e controle de vetores e pragas sinantrópicas. Art. 5º O Biólogo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista ou possuidores de notório saber em uma ou mais áreas ligadas ao controle de vetores e pragas sinantrópicas. Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 501, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a competência da equipe de enfermagem no cuidado às feridas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e

CONSIDERANDO o Artigo 11, inciso I, alíneas "j", "l" e "m", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Artigo 8º, inciso I, alíneas "f", "g" e "h", do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 03 de 07 de novembro de 2001, que aprova as diretrizes curriculares nacionais;

CONSIDERANDO os diversos pareceres acerca da matéria exarados pelas Câmaras Técnicas e/ou grupos técnicos dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a competência da equipe de enfermagem no cuidado às feridas;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 0194/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 471ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Aprovar e instituir o Regulamento sobre a Competência da Equipe de Enfermagem no cuidado às feridas conforme anexo I desta Resolução, disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br.

Art. 2º O Enfermeiro tem autonomia para abertura de Clínica de Prevenção e Cuidado de Feridas.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais adotarem as medidas necessárias para acompanhar/fiscalizar o cumprimento deste regulamento, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 66, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

OS CONSELHEIROS DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO), reunidos na sessão da 261ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 13 de fevereiro de 2012;

ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer que aquele que possui o título de especialidade profissional em Fisioterapia Pneumofuncional, anterior ao reconhecimento, de forma autônoma, das especialidades profissionais em Fisioterapia Respiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva, faz jus ao reconhecimento de que sua titulação alberga ambas as especialidades, tendo em vista que os profissionais, durante a especialização, se debruçavam sobre conteúdos tanto da Fisioterapia Respiratória como de alguns mais específicos da Terapia Intensiva, sendo imperioso o reconhecimento da equiparação nos títulos obtidos em Fisioterapia Pneumofuncional anteriores às Resoluções-COFFITO nº 377/2010, nº 392/2011, nº 400/2011 e nº 402/2011.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior - Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 565, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve: Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2015, na forma do resumo abaixo:

CRN-4 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 4.611.500,00	Despesa Corrente: 4.900.800,00
Receita Capital: 804.300,00	Despesa Capital: 515.000,00
TOTAL: 5.415.800,00	TOTAL: 5.415.800,00

ÉLIDO BONOMO

RESOLUÇÃO Nº 566, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2016 na forma do resumo abaixo:

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 9.075.000,00	Despesa Corrente: 9.045.000,00
Receita Capital: 1.500.000,00	Despesa Capital: 1.530.000,00
TOTAL: 10.575.000,00	TOTAL: 10.575.000,00

Art. 2º. Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2016, na forma do resumo abaixo:

CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2016	
RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.450.000,00	Despesa Corrente: 2.418.500,00
Receita Capital: 150.000,00	Despesa Capital: 181.500,00
TOTAL: 2.600.000,00	TOTAL: 2.600.000,00

CRN-2 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.563.439,00	Despesa Corrente: 2.563.439,00
Receita Capital: 20.000,00	Despesa Capital: 20.000,00
TOTAL: 2.583.439,00	TOTAL: 2.583.439,00

CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 11.345.295,00	Despesa Corrente: 11.345.295,00
Receita Capital: 5.150.000,00	Despesa Capital: 5.150.000,00
TOTAL: 16.495.295,00	TOTAL: 16.495.295,00

CRN-8 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.165.550,00	Despesa Corrente: 2.165.550,00
Receita Capital: 165.000,00	Despesa Capital: 165.000,00
TOTAL: 2.330.550,00	TOTAL: 2.330.550,00

CRN-9 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.863.913,58	Despesa Corrente: 3.863.913,58
Receita Capital: 700.680,00	Despesa Capital: 700.680,00
TOTAL: 4.564.593,58	TOTAL: 4.564.593,58

CRN-10 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.407.081,34	Despesa Corrente: 1.386.981,34
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 20.100,00
TOTAL: 1.407.081,34	TOTAL: 1.407.081,34

ÉLIDO BONOMO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 389, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o orçamento para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais - Artigo 15, item VI e VII, do Regimento Interno do Órgão, aprovado nos termos do Artigo 10, letra "e", do Decreto-Lei número 9.295, de 27 de maio de 1946, com alterações feitas pela lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - O orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2016, estima a Receita em R\$ 11.730.000,00 (Onze milhões setecentos e trinta mil reais) e fixa a sua Despesa em igual importância.

Art. 2º - As Receitas serão realizadas e as Despesas executadas, conforme abaixo:

Conta	Especificação	Sub Parcela	Parcela	Total
6.2.1.	Receitas Correntes			11.700.000,00
6.2.1.1.	Receitas de Contribuições		9.850.000,00	
6.2.1.1.01	Anuidades	9.850.000,00		
6.2.1.2.	Exploração de Bens e Serviços		350.700,00	
6.2.1.2.01	Exploração de Bens	80.300,00		
6.2.1.2.02	Exploração de Serviços	270.400,00		
6.2.1.3.	Finanças		924.200,00	
6.2.1.3.02	Juros de Mora	308.800,00		
6.2.1.3.03	Atualização Monetária	182.900,00		
6.2.1.3.04	Multas e Encargos	46.500,00		
6.2.1.3.05	Remuneração de Dep. Banc. e Aplíc. Financ.	386.000,00		
6.2.1.4.	Transferências		67.267,00	
6.2.1.4.01	Transferências	67.267,00		
6.2.1.9.	Outras Receitas Correntes		507.833,00	
6.2.1.9.01	Multas	472.833,00		
6.2.1.9.02	Indenizações e Restituições	5.000,00		
6.2.1.9.03	Receitas Não Identificadas	30.000,00		
6.2.2.	Receitas de Capital			30.000,00
6.2.2.2.	Alienações de Bens		30.000,00	
6.2.2.2.01	Alienações de Bens Móveis	30.000,00		
TOTAL DAS RECEITAS				11.730.000,00
Conta	Especificação	Sub Parcela	Parcela	Total
6.3.1.	Despesas Correntes			11.635.000,00
6.3.1.1.	Pessoal e Encargos		5.149.600,00	
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	5.149.600,00		
6.3.1.2.	Benefícios Assistenciais		34.700,00	
6.3.1.2.01	Benefícios Assistenciais	34.700,00		
6.3.1.3.	Uso de Bens e Serviços		3.730.200,00	
6.3.1.3.01	Material de Consumo	452.800,00		
6.3.1.3.02	Serviços	3.277.400,00		
6.3.1.4.	Finanças		158.000,00	
6.3.1.4.01	Finanças	158.000,00		
6.3.1.5.	Transferências Correntes		133.500,00	
6.3.1.5.01	Transferências Correntes	133.500,00		
6.3.1.6.	Tributárias e Contributivas		2.393.000,00	
6.3.1.6.01	Tributárias e Contributivas	2.393.000,00		
6.3.1.9.	Outras Despesas Correntes		36.000,00	
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	36.000,00		
6.3.2.	Despesas de Capital			75.000,00
6.3.2.1.	Investimentos		75.000,00	
6.3.2.1.01	Obras, Instalações e Reformas	10.000,00		
6.3.2.1.03	Equipamentos e Materiais Permanente	53.000,00		
6.3.2.1.05	Intangível	12.000,00		
6.3.3.	Reserva de Contingência Orçamentária		20.000,00	20.000,00
6.3.3.1.01	Reserva de Contingência Orçamentária	20.000,00		
TOTAL DAS DESPESAS				11.730.000,00

Art. 3º - Fica o Presidente do CRCSC autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, sendo indispensável a indicação das fontes de recursos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Aprovada na 12ª Reunião Plenária de 2015, realizada em 14 de outubro de 2015.

ADILSON CORDEIRO
Presidente do Conselho